Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9995/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3007/2015
PROTOCOLO	**:** 1566178
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** CLÁUDIA FRANCHI FERREIRA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM PÁ CARREGADEIRA, ABRANGENDO TRANSMISSÃO, CAÇAMBA, EMBUCHAMENTO GERAL E SISTEMA HIDRÁULICO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 43.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM PÁ CARREGADEIRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 081/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e ***Cláudia Franchi Ferreira – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em pá carregadeira, abrangendo transmissão, caçamba, embuchamento geral e sistema hidráulico, com valor contratual no montante de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite (n.º 021/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como do 1º Termo Aditivo

ao contrato em apreço.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 227/232 sua Análise ANA –6ICE – 23777/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 081/2014 e do 1º Termo Aditivo ao ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13077/2016, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 081/2014 e do 1º Termo Aditivo ao ajuste avençado.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a **regularidade** da modalidade licitatória, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo à execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante Convite de n.º 021/2014 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 081/2014.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	28/01/2015	22/05/2015	15/06/2015	+ 6 meses	**27/07/2015**	158

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, a regularidade supramencionada deve ser ressalvada em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e do seu termo aditivo.

Malgrado a imposição legal, a regra não fora cumprida em sua literalidade, porquanto a publicação do Termo Aditivo deu-se de forma intempestiva, motivo pelo qual deve ser feita a ressalva ao Ordenador de Despesas.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação Convite de n.º 021/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 081/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 081/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e ***Cláudia Franchi Ferreira – ME*** **(3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat